

O Segundo Protocolo entrará em vigor para a Eslovénia em 17 de Maio de 1995.

Portugal é Parte no mesmo Segundo Protocolo, que foi aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1990, com uma declaração e reservas.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Março de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 90/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 21 de Fevereiro de 1995 e nos termos do artigo 17.º do Acordo Europeu sobre a Transferência da Responsabilidade em Relação aos Refugiados, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 16 de Outubro de 1980, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Alemanha, em 25 de Janeiro de 1995, depositado o seu instrumento de adesão ao mencionado instrumento, com as seguintes reservas:

Under paragraph 1 of article 14 of this Agreement, any State may declare:

- 1) That insofar as it is concerned, transfer of responsibility under the provisions of paragraph 1 of article 2 shall not occur for the reason that it has authorised the refugee to stay in its territory for a period exceeding the validity of the travel document solely for the purposes of studies or training.
- 2) That it will not accept a request for readmission presented on the basis of the provisions of paragraph 2 of article 4.

The Federal Republic of Germany attaches to its ratification the reservations under paragraphs 1 and 2.

Tradução:

Nos termos do parágrafo 1 do artigo 14.º deste Acordo, qualquer Estado pode declarar:

- 1) Que, no que lhe diz respeito, a transferência de responsabilidade nos termos do parágrafo 1 do artigo 2.º não ocorrerá em razão de ter autorizado o refugiado a permanecer no seu território por um período que exceda a validade do documento de viagem apenas para efeitos de estudos ou de estágio.
- 2) Que não aceitará um pedido de readmissão apresentado com base nas disposições do parágrafo 2 do artigo 4.º

A República Federal da Alemanha junta à sua ratificação as reservas previstas nos parágrafos 1 e 2.

O Acordo entrará em vigor para a Alemanha em 1 de Março de 1995.

Portugal é Parte no mesmo instrumento, que foi aprovado para adesão pelo Decreto n.º 140/81, de 15 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Março de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 27 de Abril de 1982.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de Março de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 91/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 24 de Fevereiro de 1995 e nos termos do artigo 25.º da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia, em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Itália, nos termos do artigo 19.º, segundo parágrafo, depositado o seu instrumento de ratificação em 22 de Fevereiro de 1995.

A Itália designou como autoridade competente para dar e receber as informações previstas no artigo 11.º o Ministério da Justiça, Gabinete Central para a Justiça de Menores.

A Convenção entrará em vigor para a Itália em 22 de Abril de 1995.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 494, de 22 de Julho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Março de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 92/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 23 de Fevereiro de 1995 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Itália, nos termos do segundo parágrafo do artigo 37.º, depositado o seu instrumento de ratificação em 22 de Fevereiro de 1995.

A Convenção entrará em vigor para a Itália em 1 de Maio de 1995 nos termos do n.º 1 do segundo parágrafo do artigo 43.º

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 6.º, a Itália designou o Ministério Italiano da Justiça, Gabinete Central para a Justiça de Menores, como Autoridade Central.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Março de 1984. A Autoridade Central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Março de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

Aviso n.º 93/95

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, junto do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, no dia 30 de Dezembro de 1993, os instru-

mentos de ratificação do Protocolo de Adesão do Governo da República Portuguesa ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica BENELUX, da República Federal da Alemanha e da República Francesa Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, tal como alterado pelo Protocolo de Adesão do Governo da República Italiana assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990 e do Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica BENELUX, da República Federal da Alemanha e da República Francesa Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiu a República Italiana pelo Acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, assinados em Bona a 25 de Junho de 1991 e aprovados, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/93, publicada no *Diário da República*, n.º 276, de 25 de Novembro de 1993.

Depositaram igualmente os instrumentos de ratificação do Protocolo e do Acordo de Adesão da República Portuguesa ao Acordo de Schengen e à Convenção de Aplicação os seguintes Estados:

Bélgica, em 31 de Março de 1993;
República Federal da Alemanha, em 30 de Dezembro de 1993;
França, em 13 de Janeiro de 1994;
Luxemburgo, em 31 de Março de 1993;
Países Baixos, em 30 de Dezembro de 1993.

Nos termos dos artigos 4.º e 7.º, respectivamente, o Protocolo de Adesão ao Acordo de Schengen e o Acordo de Adesão à Convenção de Aplicação ao Acordo de Schengen entraram em vigor em 1 de Março de 1994.

Todavia, em conformidade com a Declaração Comum Relativa ao Artigo 139.º da Convenção do Acordo de Schengen, as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen que não sejam relativas à criação, às actividades e à competência do Comité Executivo só são aplicáveis a partir de 26 de Março de 1995, data em que estão preenchidas as condições prévias à aplicação da Convenção nos Estados signatários e são efectivos os controlos nas fronteiras externas.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 9 de Março de 1995. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 83/95

de 26 de Abril

A ratificação do processo de instalação de grandes superfícies comerciais regulado pelo Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, visa assegurar a concorrência efectiva e o desenvolvimento equilibrado das diferentes formas de comércio, tendo em conta a realidade sócio-económica da zona de implantação, proporcionando às formas de comércio tradicional o período transitório necessário à sua modernização e concorrencialidade.

Decorridos que são dois anos de vigência do diploma, considerou-se oportuno, na linha, aliás, da legislação de outros Estados membros da União Europeia, introduzir algumas adaptações à definição do conceito de grande superfície comercial, criando mecanismos que possibilitem tomar plenamente em conta as realidades sócio-económicas das diferentes zonas de implantação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º a 4.º, 7.º, 9.º, 16.º, e 18.º do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 —

3 — Ficam abrangidas pelo disposto nos números anteriores as expansões de áreas de venda que atinjam já, ou venham a atingir, as dimensões referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

4 — Ficam igualmente abrangidas pelo disposto no presente diploma as alterações de tipo de actividade e ramo de comércio exercidas em áreas de venda contínuas superiores à referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

Art. 2.º — 1 —

a) Grandes superfícies comerciais:

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que disponham de uma área de venda contínua:

Superior a 1000 m², nos concelhos com menos de 30 000 habitantes;
Superior a 2000 m², nos concelhos com 30 000 ou mais habitantes;

Os conjuntos de estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que, não dispondo daquelas áreas contínuas, integrem no mesmo espaço uma área de venda:

Superior a 2000 m², nos concelhos com menos de 30 000 habitantes;
Superior a 3000 m², nos concelhos com 30 000 ou mais habitantes;

b) Os concelhos com mais de 30 000 habitantes a que se refere a alínea anterior são os que integram a lista constante do anexo III ao presente diploma;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) Área de venda — toda a área destinada à venda onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos ou são preparados para entrega imediata, incluindo a zona compreendida pelas caixas de saída.

2 —

3 —

Art. 3.º — 1 —

2 —

3 —

4 —